LEI Nº 1354, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

"Dispõe sobre a concessão de faltas abonadas aos servidores que forem assíduos no exercício anterior e da outras providências correlatas."

AIRTON LUIZ MONTANHER, Prefeito Municipal de Ribeirão Corrente, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeirão Corrente **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte

LEI:

Artigo 1º – Aos servidores públicos do Município de Ribeirão Corrente, investidos em emprego público de provimento efetivo ou em comissão, farão jus a 06 (seis) faltas abonadas por exercício.

§1º – A falta abonada não poderá ser fracionada, devendo corresponder à ausência durante todo o dia de trabalho.

§2º – Para os integrantes do Quadro de Magistério Público Municipal, a falta abonada terá efeitos sobre todas as aulas, horas de trabalho pedagógico individuais ou coletivas (HTPI ou HTPC) e/ou outras atividades previstas no calendário escolar para aquele dia.

Artigo 2º – Fará jus as faltas abonadas, a serem gozadas no exercício subsequente, independente da jornada a que estiver sujeito, o servidor que no período aquisitivo de 01 (um) ano acumular todos os requisitos abaixo descritos:
I – não tiver faltas injustificadas;
II – não tiver mais de 06 (seis) faltas justificadas e/ou faltas médicas;
III – pontualidade na entrada e saída do horário de trabalho, sem limite de tolerância;
IV – não tiver penalidade disciplinar de qualquer espécie;
V – não tiver afastamento do emprego público em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde;
b) licença para tratamento de pessoa da família;
c) desempenho de mandato classista;
d) licença para concorrer a mandato eletivo;
e) afastamento não remunerado.

§ 1º – Será computado como falta justificada e/ou falta médica, o atestado ou documento idôneo equivalente de acompanhamento a consulta, exame ou sessão de tratamento de filhos menores, menores sob guarda legal com deficiência, devidamente comprovados, de cônjuge, companheiro ou companheira,dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 2° – Excepcionalmente, os servidores afastados em virtude de licença para tratamento de saúde em razão de problemas crônicos, de conhecimento do Departamento de Recursos Humanos, poderão fazer jus a 06 (seis) faltas abonadas por exercício, o que será submetido à apreciação e deferimento do Chefe do Executivo.

Artigo 3° – A fruição das faltas abonadas se limitam a uma falta por mês de trabalho, considerado este do primeiro ao último dia do mês.

Artigo 4° – A concessão da falta abonada não dependerá de qualquer justificativa por parte do servidor que a requerer, mas dependerá de solicitação formal ao seu superior hierárquico, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência e da anuência deste último, que o fará no interesse do serviço público e da coletividade.

§ 1° – As faltas abonadas deverão ser requeridas mediante preenchimento do formulário constante do Anexo I desta Lei.

§ 2° – Em casos excepcionais, tais os de enfermidade ou falecimento de pessoa da família ou outro de gravidade singular, a critério do superior hierárquico e desde que haja comprovação do alegado, a antecedência da comunicação poderá ser escusada.

Artigo 5° – Negada a concessão da falta abonada, o superior hierárquico proporá ao servidor que a goze em outra data, tão próxima quanto possível daquela data requerida.

Artigo 6° – Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício**.**

Artigo 7° – O número de servidores em gozo simultâneo do abono de que trata esta lei não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade, observando-se a categoria profissional.

Parágrafo Único – A proporcionalidade de que trata este artigo deverá ser considerada observando-se o número de servidores em férias, licenças médicas, feriados e outros afastamentos legais.

Artigo 8° – O abono de que trata está lei não poderão ser usufruídos consecutivamente com o período de férias, feriados e outros afastamentos legais.

Artigo 9° – O afastamento previsto nesta lei será registrado na folha de frequência do servidor pela chefia imediata, e posteriormente encaminhada a Unidade de Recursos Humanos para registro e controle.

Parágrafo Único – A chefia imediata deverá manter controle do afastamento dessa natureza, relativamente aos servidores sob seu comando.

Artigo 10– A ausência em número maior do que o previsto nesta lei,justificada ou injustificada, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente; ou o não comparecimento no caso de indeferimento da falta abonada, serão

considerados como falta injustificada, importando nas perdas pecuniárias decorrentes e demais implicações administrativas legais.

Artigo 11– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo efeito a partir de 1º de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, 14 de Outubro de 2015.

AIRTON LUIZ MONTANHER
Prefeito Municipal

Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.

Silvia Ribeiro Ferreira da Cruz
-Chefe do Setor de Secretaria-

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA REQUERIMENTO DE FALTA ABONADA

Lotação:_____
Nome do Requerente: _____
N° da Abonada: _____

Data requerida para gozo da falta abonada: ___/___/___.
Data do Requerimento: ___/___/___
Assinatura do Requerente:

Se o requerimento não se der com antecedência de 02 dias úteis
Motivo justificante: _____
_____
_____
O comprovante relativo ao motivo foi entregue: ( ) sim ( ) não

Deliberação: ( ) Deferido ( ) Indeferido
Data da Deliberação: ___/___/___
Assinatura da Autoridade (identificação):

Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, 09 de Setembro de 2015.

AIRTON LUIZ MONTANHER
Prefeito Municipal

Registrado, Publicado na forma da Lei, Ribeirão Corrente data supra.

Silvia Ribeiro Ferreira da Cruz
-Chefe do Setor de Secretaria-